



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

PARECER JURÍDICO

Secretaria Requisitante: Secretaria Municipal de Cultura

Processo Digital: 235/2026

Assunto: Chamamento Público nº 011/2026

Cuida-se de contratação impulsionada pela SECULT, cujo objeto é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, para atuarem/ministrarem como professores/instrutores das oficinas itinerantes da Secretaria, de acordo com as demandas do Município, através de Chamamento Público.

Chegam os autos para elaboração de parecer jurídico, para fins de atendimento ao disposto no art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

1. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO INSTRUMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO – ART. 79

Inicialmente, importante destacar dispositivos trazidos pela legislação, que objetivam disciplinar o cabimento do instrumento auxiliar de credenciamento, no art. 79, *in verbis*:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente**: caso em que é **viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas**;

II - **com seleção a critério de terceiros**: caso em que **a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação**;

III - **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir **o cadastramento permanente de novos interessados**;

II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda**;

III - o edital de chamamento de interessados deverá **prever as condições padronizadas de contratação** e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, **deverá definir o valor da contratação**;

IV - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - **não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração**;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Portanto, verifica-se que, com o lançamento do credenciamento, os eventuais interessados deverão comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Secretaria requisitante e, se atendidos, mediante ato unilateral, a Administração os credenciará. Necessário ponderar que, o credenciamento deve estar permanentemente aberto para futuros interessados, mesmo que seja possível estabelecer limites temporais em algumas contratações.¹

O credenciamento pode ser adotado em situações em que o objeto seja comum, sem peculiaridades, porém, deve estar caracterizada *anômala inviabilidade de competição*.²

Para credenciamentos baseados no inciso I, com número ilimitado de fornecedores, é importante que a Administração limite as suas contratações aos recursos disponíveis à satisfação das necessidades. Já em atenção ao formato do inciso II, necessário que a Administração adote a ordem cronológica do credenciamento dos interessados ou o sorteio, já que tal decisão não pode refletir uma decisão administrativa.³

Ademais disso, é obrigatório permitir o credenciamento de qualquer interessado, em qualquer momento, desde que preenchidos os requisitos do edital, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, com possibilidade de extinção, por qualquer das partes.⁴

Sob estes aspectos, caberá minuciosa análise da Secretaria, para saneamento a adequação ao que a legislação exige.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

2. DA CLASSIFICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO COMO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INCISO IV, DO ART. 74

O credenciamento é considerado hipótese de inexigibilidade de licitação, de acordo com o previsto no inciso IV, do art. 74, portanto, a instrução processual deverá atender aos requisitos estabelecidos no art. 72, para completar a forma exigida pelo diploma legal.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ARTS. 18 E 72

3.1. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

A conceituação de estudo técnico preliminar se encontra no glossário da Lei nº 14.133/2021.⁵ Conforme prevê o art. 18 da referida Lei, faz parte da fase preparatória do processo a elaboração de estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão contratante será bem atendido com determinada contratação. Em acréscimo, o § 1º estabelece as etapas a serem seguidas para o seu desenvolvimento, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificada a melhor para atendimento da necessidade pública:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Secretaria (sequência nº 6 do processo digital) e conferido pelo Setor de Compras. Verifica-se que os incisos obrigatórios exigidos pela legislação, acima destacados, estão preenchidos, ou seu não preenchimento justificado, ainda que sucintamente, mas sob responsabilidade de quem o elaborou, sem adentrar ao mérito e ao aspecto técnico, já que tais exames desbordam a verificação jurídica. Recomenda-se que, para as contratações posteriores sejam adotadas as providências cabíveis para atendimento de todas as exigências do artigo supra, objetivando o preenchimento da legalidade.

⁵ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

3.2. TERMO DE REFERÊNCIA

O art. 18⁶ da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a definição do objeto deve estar prevista em instrumento competente, no caso em análise, através de termo de referência. Os elementos exigíveis na composição do termo de referência são, de acordo com o inciso XXIII, do art. 6º, c/c § 1º, do art. 40, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

[...]

Art. 40 [...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência foi elaborado pela Secretaria (sequência nº 8), revisado pelo Setor de Compras, evidenciando as exigências da legislação, de acordo com o caso, valendo ressaltar que muitas delas já são consideradas na fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, passando a compor documento consolidado, por imperativo de eficiência, cuja análise do mérito não será realizada por esta assessoria, já que extrapola a verificação jurídica.

3.2.1. ORÇAMENTO ESTIMADO

Por conseguinte, deve constar na fase preparatória o orçamento estimado, com a composição de seus custos, conforme inciso IV, do art. 18. A forma de composição dos preços vem delineada no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.⁷ Ademais, no âmbito desta Administração, existe regulamento aderente às diretrizes da Lei, consubstanciado no Decreto 11.477/2022, sendo que os requisitos lá pontuados deverão ser seguidos pela requisitante.

Ressalta-se que, o requisitante e o Setor de Compras deverão adotar as medidas pertinentes para que o preço esteja de acordo com o praticado pelo mercado, através de ampla pesquisa e comparação nos instrumentos disponíveis, explorando, inclusive, as hipóteses de composição de orçamento autorizadas pela legislação, utilizando, preferencialmente, a pesquisa em portais e o conflito com contratações semelhantes, a fim de garantir ao Município o encontro com a proposta mais vantajosa.

⁶ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

⁷ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

A SECULT informa no subitem 9.1. do termo de referência, que os valores foram fixados conforme Decreto Municipal nº 12.667/2025, constante na sequência nº 1 do processo digital. Recomenda-se que a solicitante acoste ao processo aos documentos que instruíram a composição dos valores do referido decreto.

Cabe esclarecer que a análise dos orçamentos e da pesquisa de mercado realizada desborda a conferência jurídica, já que importa competência técnica do Setor de Compras e da Secretaria requisitante, sobre a qual esta assessoria não detém condições de aferir.

Ato contínuo, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração. Assim é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras. Neste passo, as regras pertinentes ao direito financeiro anteriormente aludidas vedam a realização de despesa sem que tenha sido contemplada nas respectivas leis orçamentárias. Ou seja, para a Administração realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la.

3.3. ELABORAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL

A elaboração da minuta de edital abarcada na fase preparatória, conforme incisos V e VI do art. 18, estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos interessados, pedidos de esclarecimentos e de impugnações, sanções e recursos, acerca do que, no presente caso, não há o que opor sob o aspecto jurídico.

4. MOTIVAÇÃO CIRCUNSTANCIADA DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Devem ser pormenorizadamente evidenciadas as justificativas para as condições do edital, especialmente no que tange à qualificação. As exigências de qualificação técnica estão delineadas nos art. 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A análise quanto a compatibilidade entre a capacidade técnica prevista no edital e o objeto a ser contratado, compete à equipe técnica da Secretaria solicitante, devendo seguir estritamente o texto legal acima referido, já que tais aspectos desbordam a área jurídica.

É necessário ponderar que deverá ser demonstrada indubitável vantagem econômica e argumentação técnica para os requisitos exigidos no edital, já que são vedadas cláusulas que restrinjam a participação de interessados.

5. DA VEDAÇÃO A AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE LUXO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as demandas de contratação das entidades da Administração deverão ser de qualidade comum, vedando a aquisição de artigos de luxo. No Município, o tema foi regulamentado através do Decreto nº 11.478/2022.

Desta forma, deverão ser respeitadas as disposições previstas na referida regulamentação, sendo que o enquadramento dos bens, de acordo com sua especificidade técnica, deverá ser realizado pela unidade requisitante, verificando a inoccorrência das vedações constantes na regulamentação citada.

6. DA PUBLICIDADE

Como condição de eficácia do procedimento licitatório, deverá o setor competente realizar a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório, bem como de seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação, ressalvas as hipóteses de repasses de recursos federais, que deverão atender às normativas vigentes. A publicidade do inteiro teor no PNCP deverá respeitar o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura de cada termo de credenciamento a ser elaborado.

7. ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

O presente parecer se ateve apenas a aspectos legais da contratação pretendida, com base nos elementos fornecidos pela Secretaria, dentro dos limites de competência desta assessoria jurídica. Não foram analisados aspectos técnicos referentes ao projeto e orçamentos, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam da apreciação legal, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a escolha do objeto a ser executado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Quanto à análise jurídica da contratação, em especial quanto às minutas constantes, verifica-se que obedecem aos ditames da Lei Federal nº 14.133, de 2021, razão pela qual se conclui por sua aprovação e opina-se pelo prosseguimento, desde que saneados eventuais apontamentos realizados neste parecer, fazendo-se ressalva quanto ao objeto, uma vez que este exame desborda da análise jurídica.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer ou após seu afastamento, de forma motivada, se for o caso, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Necessário ponderar que, o credenciamento deve estar permanentemente aberto para futuros interessados, mesmo que seja possível estabelecer limites temporais em algumas contratações.⁸

Registra-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior que poderá, nos termos do art. 12: determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Recomenda-se, desde já, a elaboração do plano municipal de contratações públicas, objetivando atender ao planejamento proposto pela legislação, bem como garantir sustentabilidade aos procedimentos licitatórios deste Município.

S.m.j., é o parecer.

Encaminha-se o presente para apreciação e decisão da autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e de seus anexos.

Bento Gonçalves, 25 de maio de 2026.

CARINE ZANIN LUNARDI
Assessora Jurídica - OAB/RS 126.533

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.